



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10740.720013/2016-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.697 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** WALTERCON CONTABILIDADE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/08/2014 a 31/08/2014, 01/09/2014 a 30/09/2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA FRAUDULENTA.

Cabível a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando houver decisão administrativa definitiva para fins de constatar a ocorrência de prática reiterada, em vista do reconhecimento de conduta fraudulenta.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando violação a princípios constitucionais, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do Ato Declaratório Executivo. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2014, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 50, de 15/06/2016, que dispõe (fls. 49):

[...]

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica WALTERCON CONTABILIDADE LTDA. ME, CNPJ n.º 04.530.356/0001-98, em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A descrição dos fatos e dos motivos de direito que deram origem à exclusão de ofício objeto deste ADE, se encontra nos Autos de Infração de constituição dos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL (PA 08/2014 e 09/2014), no Termo de Verificação Fiscal n.º 02-2016/085-4 e no Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL n.º 03-2016/085-4, dos quais o contribuinte ora excluído tem ciência neste ato.

Art. 2º Os efeitos da exclusão de ofício dar-se-ão a partir do dia 01/10/2014, e impedirão nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar no 123, de 2006.

[...]

2. Os referidos atos administrativos citados no ADE revelam que a empresa foi objeto de fiscalização, ocasião em restou provado o artifício fraudulento perpetrado pelo contribuinte, em conluio com outra pessoa jurídica indicada como cedente de hipotéticos créditos, com o fito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

3. O lançamento de ofício, relativo aos períodos de apuração de 08 e 09/2014, efetivado sob as regras do Simples Nacional, é objeto do processo administrativo n.º **10783.720488/2016-54** (encerramento parcial da fiscalização).

4. De acordo Termo de Verificação Fiscal que acompanhou referido auto de infração, o contribuinte apresentou, originariamente PGDASD (declaração Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) relativas aos períodos de apuração de 08 a 12/2014 indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDASD - Retificadores com a indicação de “imunidade tributária”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas

receitas. Após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte restou comprovado que tratava-se de tentativa de quitação de tributos com créditos fictos provenientes de operações no SIAFI (resgate de Título da Dívida Pública Externa), caracterizando fraude tributária.

5. O referido termo, também acostado aos presentes autos (e-fls. 64/1112), serviu como fundamento complementar ao presente ADE DRF/VIT n.º 50/2016.

6. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação Inconformidade (e-fls. 548/592), onde reitera a tese de que não teria praticado irregularidades tributárias, dirigindo-se às situações que motivaram o lançamento de ofício no auto de infração, objeto do processo administrativo fiscal n.º 10783.720488/2016-54, além de alegar violações a princípios constitucionais.

7. Argumenta, também que *“(...) referida exclusão de ofício do Simples Nacional pelas alegações dos auditores não deve permanecer, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, antes de formalizar a exclusão, o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal, arbitrária e nula a exclusão;(...)”*.

8. Requer *“a extinção da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, levando-se em consideração os princípios constitucionais que a Lei Complementar 123/2006 garante as micro e pequenas empresas, pelo fato de que a Empresa sempre agiu com boa-fé e calçado na legislação vigente, sendo que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais”*.

9. Em sessão de 10 de março de 2017, a 3ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 07-39.366 (e-fls. 568/573), por estar constatada a prática reiterada de infração ao disposto no artigo 29, §9º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

10. Cientificada da decisão em 14/11/2018 (e-fl. 579), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 582/) em 26/11/2018 (e-fl. 580), onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

11. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

12. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal.

### **Da Preliminar de Nulidade**

13. Em sede recursal, a ora Recorrente alega, novamente, que “(...) *referida exclusão de ofício do Simples Nacional pelas alegações dos auditores não deve permanecer, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, antes de formalizar a exclusão, o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal, arbitrária e nula a exclusão;(...*”.

14. Sobre o tema, insta consignar que, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n.º 70.235/72. Vejamos o teor desses dispositivos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

15. *In casu*, não constato qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal.

16. Em linha com a decisão de piso, considero que o procedimento obedeceu ao devido processo legal. Os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

17. A interessada tomou a devida ciência de todos estes atos administrativos que culminaram na presente exclusão de ofício do Simples Nacional. Não há que se cogitar, portanto, de invalidade e/ou nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 50/2016, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional.

### **Da Impossibilidade da Análise de Inconstitucionalidade**

18. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando violação a princípios constitucionais, afastar a aplicação da lei tributária.

19. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do Ato Declaratório Executivo.

20. Aplicável o teor da Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

### **Do Fundamento do ADE DRF/VIT n.º 50/2016**

21. Para essa relatoria, trata-se de caso peculiar, vez que, dentre os fundamentos da exclusão, há reais evidências de prática fraudulenta trazidas aos autos a partir do trabalho fiscal constante do TVF de e-fls. 64/112, extraído do processo administrativo n.º 10783.720488/2016-54, em tinha com as disposições contidas no §2º, do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006.

22. Já em outras oportunidades essa conselheira se manifestou no sentido de que o artigo 75, §3º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) n.º 94, de 2011, não tem o condão de criar restrições interpretativas ao artigo 29, §9º, incisos I e II<sup>1</sup>, da Lei Complementar n.º 123/2006.

---

<sup>1</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

23. Da simples leitura do artigo art. 39, §§ 5º e 6º da Lei Complementar n.º 123, de 2006<sup>2</sup>, regulamentado pelo art. 75, §3º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) n.º 94, de 2011<sup>3</sup>, alias, não é possível inferir eventual *safe harbour* hábil a dispensar o fisco de comprovar a existência de decisão definitiva anterior para fins de materializar a reiteração. Por óbvio, **enquanto não concluído o julgamento de eventual infração essa pode ser vir a ser exonerada e, assim sendo, não há que se falar em reiteração de conduta.**

24. E, diante desse racional técnico, mostra-se relevante saber o deslinde do processo administrativo n.º 10783.720488/2016-54, em especial se restou evidenciada prática fraudulenta, com decisão administrativa definitiva.

25. Em sessão de 13 de setembro de 2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a imputação da multa qualificada de 150%, conforme Acórdão n.º 07-39.366 (e-fls. 568/573), assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar da alegada invalidade da autuação.

---

<sup>2</sup> Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

[...]

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5o, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

<sup>3</sup> Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

[...]

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6º).

26. Acerca da manutenção da multa qualificada, cabe transcrever os seguintes trechos do voto condutor de relatoria do Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa:

Peço vênia para reproduzir as razões contidas no voto condutor do acórdão recorrido, às quais adiro, por bem resumir a legislação pertinente aos títulos citados; diferenciá-los daqueles a que se atém o recorrente; reafirmar o entendimento de que atualmente inexistente possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais, nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001; e destacar o artifício fraudulento do contribuinte, em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos através da aposição de informações falsas em sua nos PGDASD – Retificadores sobre suposta “*imunidade tributária*” em combinação com os citados requerimentos à STN:

*Ademais, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos 105 da Lei nº 4.504, de 1964.*

*Note-se, ainda, que títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão.*

*Corroborando o entendimento de que atualmente inexistente possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais, nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001, cumpre citar a Solução de Consulta nº 393, de 03 de novembro de 2009, assim ementada:*

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 10.179, DE 2001. O art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, depende de regulamentação, mediante a qual se deverá estabelecer como se dará a liberação prevista naquele dispositivo, bem assim como será efetivado o acerto entre os débitos fiscais do contribuinte e o valor do título vencido, utilizado para pagá-lo. Enquanto não editada semelhante regulamentação, inexistente possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública emitidos em conformidade com os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.179, de 2001, a partir da data de seu vencimento, para pagamento de tributos federais. Atualmente, a compensação de tributos de contribuições federais administrados pela RFB, a qual compete a este órgão recepcionar, normatizar e apreciar é praticada apenas conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só podendo ser nela utilizados créditos decorrentes de tributos ou contribuições federais, pagos a maior ou indevidamente, passíveis de restituição ou ressarcimento. Inadmissível a utilização de créditos referentes a títulos públicos nessa compensação. Uma vez que, por expressa restrição legal, não se compatibiliza com créditos referentes a títulos públicos, incabível cogitar da compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de plano, como possível meio para operacionalizar o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Segundo comunicado divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional as LTN emitidas no início da década de 1970 apresentavam prazos de, no máximo, 365 dias. Não houve qualquer exceção a essa regra, nem houve qualquer repactuação dos prazos de vencimento. Tampouco existe escrituração de títulos cartulares. O Tesouro Nacional emite LTN na forma escritural, de duas maneiras: por meio do “Tesouro Direto” e, por meio de seus leilões semanais. Não existem, pois, tais títulos, emitidos na referida época, com prazo superior a 365 dias, cujos vencimentos teriam sido supostamente repactuados para datas atuais. Alegações

*de que tais títulos são ainda válidos, inclusive já escriturados, são falsas. Sem qualquer fundamento, portanto, pretender-se enquadrar essas pretensas LTN na prerrogativa do art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001.*

*Cite-se, ainda, a Solução de Consulta nº 166, de 18 de junho de 2012, assim ementada:*

**EMENTA:** ASSUNTO: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.** *Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*Ressalte-se, ainda, que em face das reiteradas fraudes em compensação de créditos relativos a títulos públicos, a RFB disponibilizou no seu site (<http://receita.fazenda.gov.br>) as seguintes orientações aos contribuintes:*

[...]

#### ***Fraude em Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos***

*por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - publicado 15/01/2015 15h57, última modificação 03/03/2015 16h25 Chamamos a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente, nos últimos anos, de fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).*

*Em relação à compensação com títulos públicos vencidos, prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.*

*Além disso, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil (SELIC/BACEN Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP S/A Mercados Organizados, e CBLC / BM&FBOVESPA - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e emitidos no Brasil.*

*Assim, títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT ou NTN), não se prestando, portanto, para pagamento ou compensação de tributos federais.*

[...]

*Ressalte-se que no caso dos autos o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou, originariamente, PGDASD relativos aos períodos de apuração de 08 e 09/2014 indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDASD – Retificadores com a indicação de tratar-se de “imunidade tributária”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas. A título de exemplo, transcrevemos a seguir o PGDASD Original e o PGDASD Retificador do período de apuração de agosto/2014:*

(...)

*Como se pode observar, para ocultar informações da RFB, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, a empresa inseriu informações falsas nos PGDASD – Retificadores sobre suposta “imunidade tributária”.*

*Portanto, pelos fatos narrados e documentos analisados restou provado o artifício fraudulento do contribuinte, em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos.*

**Por fim, diante dos elementos probatórios descritos, restou comprovado o artifício fraudulento do contribuinte em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, razão pela qual restou configurada a hipótese de aplicação da multa duplicada prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei 11.488, de 2007).**

27. Diante desse cenário fático e da decisão administrativa definitiva supra, merece manutenção do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 50, de 15/06/2016, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2014.

### **Conclusão**

28. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa